

MUNICÍPIO DE VIKRUND

Estatuto dos servidores Públicos Municipais



TÍTULOS	artigos
Disposições Preliminares	1/ 10
Provisão e Vacância	11/ **
Provisão	11
Nomeação	12/ 35
Disposições preliminares	12/ 14
Estágio probatório	15
Concurso	16/ 18
Posse	19/ 24
Exercício	20/ 35
Promoção	36/ 48
Transferência e remoção	49/ 54
Reintegração	53/ 58
Transposição e aproveitamento	57/ 62
Reversão	63/ 64
Readaptação	65
Substituição	66/ 67
Vacância	68/ 71
✓ Direitos e Vantagens	
Tempo de serviço	72/ 76
Estabilidade	77/ 78
Férias	79/ 82
Licenças	83/ 109
Especial	84/ 85
Para tratamento de saúde	86/ 99
Por doença em pessoa da família	100
À gestante	101
À paternidade	102
Por acidente de serviço	103/106
Para o serviço militar	107
Para atividade política	108
Para desempenho de mandato classista	109
Vencimento ou remuneração e das vantagens	110/144
Disposições preliminares	110
Vencimento ou remuneração	111/119
Diárias	120/121
Salário família	122/125
Auxílio doença	126/127
Gratificações	128/140
Concessões	141/144
Assistência	145/149
Direito de Petição	150/161
Disponibilidade	162/163
Aposentadoria	164/166
Regime Disciplinar	167/203
Acumulação	167/170

Anexo



Deveres	1/1
Proibições	1/2
Responsabilidade	1/3/177
Penalidades	1/8/170
Frisão administrativa	171
Suspensão preventiva	172/173
Processo administrativo e sua revisão	174/214
Processo administrativo	174/208
Revisão	209/214
Disposições gerais	215/222
Disposições transitórias	223/230



PROJETO DE LEI N. 032/93

Súmula - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores civis do Município de Virmond.

Artigo 2.º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Parágrafo único - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados no que concerne a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Artigo 3.º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei.

Artigo 4.º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de relevante interesse público conforme o disposto em legislação própria.

Artigo 5.º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Artigo 6.º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Artigo 7.º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.



Parágrafo 1 - As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

Parágrafo 2 - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos servidores de suas diferentes classes.

Parágrafo 3 - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Artigo 8. - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9. - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuições funcionais.

Artigo 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACANCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos

por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência e remoção;
- IV - reintegração;
- V - transposição e aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação;
- VIII - substituição.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 12 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;



1.1 - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Artigo 13 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 14 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Artigo 15 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso.

Parágrafo 1. - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Parágrafo 2. - Durante o estágio probatório o servidor poderá ser exonerado justificadamente, independentemente de inquérito administrativo, se não satisfizer as exigências do parágrafo 1. com base nos dados relativos ao desempenho das funções e desde que tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos supra mencionados;

Parágrafo 3. - Aos chefes de serviço compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem inatenciosidade aos requisitos do estágio probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4. - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o servidor sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

Parágrafo 5. - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Parágrafo 6. - Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo 7. - Julgando o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário

nário, encaminhara ao Prefeito Municipal a respectiva minuta de decreto.

Parágrafo 8. - Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo 9. - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo 10 - Considera-se chefia imediata para fins dos parágrafos 7 e 8, aquela correspondente ao primeiro nível hierárquico de subordinação direta ao Prefeito Municipal.

Seção II

Do Concurso

Artigo 16 - A primeira investidura em cargo de carreira e outros que a lei determinar eretuar-se-á mediante concurso.

Artigo 17 - O concurso será de provas ou de títulos ou de provas e títulos, na conformidade das leis e regulamentos.

Parágrafo 1.- Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato.

Parágrafo 2.- Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo de provimento eretivo do Município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 3.- O prazo de validade de concursos e os limites de idade serão fixados em regulamentos ou instruções, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a validade do concurso, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo 4.- O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 5.- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 18 - Encerradas e legalmente processadas as inscrições para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas para o mesmo cargo, antes de sua realização.

Seção III
Da Posse



Artigo 17 - Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro ou legalmente equiparado;
- II - ser civilmente responsável;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quites com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - possuir aptidão para o exercício da função;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;
- VIII - ter atendido as condições prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único - A prova das condições a que se referem os itens I, II e VII deste artigo não será exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Artigo 21 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal;
- II - O chefe do órgão de pessoal.

Artigo 22 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo 1.º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 2.º - O servidor designado para cargo em comissão ou de provimento efetivo pertencente às carreiras de maior nível hierárquico declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores

constituem seu patrimonio.

Artigo 23 - A autoridade que der posse verificara, sob pena de responsabilidade, se toram satisfeitas as condicoes legais para a investidura.

Artigo 24 - A posse tera lugar no prazo maximo de 30 (trinta) dias da publicacao no orgao oficial, do ato de provimento.

Paragrafo unico - A requerimento do interessado, o prazo da posse podera ser prorrogado ate 30 (trinta) dias.

Seção IV

Do exercicio

Artigo 25 - O inicio, a interrupção e o reinicio serao registrados no assentamento individual do servidor.

Artigo 26 - Ao chere da reparticao para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercicio.

Artigo 27 - O exercicio do cargo ou funcao tera inicio no prazo maximo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data de publicacao oficial do ato no caso de reintegracao;
- II - da data de posse nos demais casos.

Paragrafo 1. - A promocao nao interrompe o exercicio, que e contado na nova classe a partir da data da publicacao do ato que promover o servidor.

Paragrafo 2. - O servidor transferido ou removido, quando licenciado ou quando atastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 85, tera 30(trinta) dias, a partir do termino do impedimento, para entrar em exercicio.

Paragrafo 3. - Os prazos deste artigo poderao ser prorrogados por mais 30(trinta) dias, a pedido do interessado.

Artigo 28 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duracao diversa.

Paragrafo unico - O exercicio do cargo em Comissao exigira de seu ocupante integral dedicacao ao servico.

Artigo 29 - O servidor que deva ter exercicio em outra localidade tera 30 (trinta) dias de prazo para fazer-lo, incluindo neste tempo o necessario ao deslocamento para



novos locais de trabalho, desde que implique mudança de domicílio.

Artigo 30 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver sido.

Artigo 31 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 32 - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para um determinado e a prazo certo.

Artigo 33 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 34 - Poderá se permitir ao servidor ausentar-se do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias não será paga a remuneração.

Artigo 35 - Preso, previamente pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inatenuável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 36 - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade na classe e/ou de merecimento.

Artigo 37 - As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Artigo 38 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 39 - Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível de sua classe, arredondado para mais traços de semestre.

Artigo 40 - O merecimento do servidor é



adquirido na classe.

Parágrafo único - O servidor transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 41 - O servidor suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 42 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 43 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o atastamento previsto no artigo 83, incisos I a VI.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 113.

Artigo 44 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o servidor de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro será determinado pela classificação em concurso.

Artigo 45 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 46 - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Artigo 47 - O servidor não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, se promovido indevidamente.

Parágrafo único - O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 48 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.



CAPITULO IV

DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO

Artigo 49 - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II - ex officio, no interesse da administração.

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 50 - Habera a transferência:

- I - de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1. - No caso do inciso II, a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do servidor.

Parágrafo 2. - A transferência prevista nos incisos I e II deste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do artigo 16.

Artigo 51 - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Artigo 52 - O interstício para a transferência sera de 300 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Artigo 53 - A remoção a pedido ou ex officio atendendo o interesse e conveniência da administração, far-se-á:

- I - de uma para outra repartição;
- II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Artigo 54 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPITULO V



DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 55 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Artigo 56 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Artigo 57 - Reintegrado judicialmente o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Artigo 58 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPOSIÇÃO E DO APROVEITAMENTO

Artigo 59 - Transposição é o enquadramento de servidor em cargo similar ao que ocupava na hipótese de alteração na denominação dos cargos consequente a mudanças da legislação, vedada a redução de vencimentos.

Artigo 60 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo 1.º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Parágrafo 2.º - Urção de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga em que vier ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo 3.º - Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Artigo 61 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade



e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço publico.

ARTIGO 62 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção medica.

Parágrafo unico - Provada a incapacidade definitiva em inspeção medica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA REVERSÃO

ARTIGO 63 - Reversão é o reingresso no serviço publico do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ARTIGO 64 - A reversão far-se-á de preferencia no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

CAPITULO VIII

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 65 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção medica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço publico o servidor sera aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições atins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução na remuneração do servidor.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 66 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 67 - A substituição será automática ou dependera de ato da administração.

Parágrafo 1. - A substituição automática será gratuita; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias será remunerada e por todo período.

Parágrafo 2. - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo se optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo.

Parágrafo 3. - Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo e a gratificação por substituição.

CAPITULO X

DA VACANCIA

Artigo 66 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 67 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex officio:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfizer as condições de estágio probatório;
 - c) quando por decorrência de prazo ficar extinta a disponibilidade;
 - d) quando tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Artigo 70 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que



determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

iii - da posse em outro cargo.

Artigo 71 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex-officio, ou por destituição.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 72 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo Único. - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 73 - Além das ausências previstas no artigo 141 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal estadual ou municipal;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

V - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI - licenças previstas nos incisos III, VI,



VII, IX e X, do artigo 83:

VII - licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, na forma dos artigos 99 e 102;

VIII - licença, até o limite de 2 (dois) anos, ao servidor acometido de moléstia não profissional, consignada no artigo 99 e outras indicadas em lei.

IX - missão ou estudo no estrangeiro quando o atastamento houver sido autorizado pelo Prereito Municipal;

Artigo 74 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural na forma do constante neste capítulo;

VI - o tempo em que o servidor esteve atastado em licença para tratamento da própria saúde.

Artigo 75 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 76 - O servidor público civil do Município com 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsoria o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana ou rural, observadas quanto a contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes;

II - não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema;

III - não é admitida a contagem em dobro ou



outras em condições especiais.

Parágrafo 1. - As disposições deste capítulo se estendem aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo 2. - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 164, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Parágrafo 3. - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o computo do serviço público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo regime da Previdência Social Urbana e Rural.

CAPÍTULO II

A ESTABILIDADE

Artigo 77 - O servidor ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício após nomeação decorrente de aprovação em concurso público.

Parágrafo 1 - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2 - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 78 - O servidor público perderá o cargo:

- I - quando estável, somente em virtude de sentença judicial, transitada em julgado;
- II - quando estável, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 79 - Após cada 12 (doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;



- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e tres) faltas;
- IV - 12 (doze) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo 1 - As férias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 2 - As férias do pessoal do magistério, regentes de classe, observarão o período ou períodos fixados pelo órgão de educação, nunca serão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta), consecutivos.

Parágrafo 3 - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Artigo 80 - É proibida a acumulação de férias.

Artigo 81 - Ao entrar em gozo de férias o servidor perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de suas férias a título de Adicional de férias.

Parágrafo único - O pessoal integrante do magistério, regente de classe, não perceberá o adicional previsto neste artigo sobre os quinze dias relativos ao período entre o trigésimo e o quadragésimo quinto dias.

Artigo 82 - Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção 1

Disposições Preliminares

Artigo 83 - Conceder-se-á licença:

- I - especial;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por doença em pessoa da família;



- IV - para repouso a gestante;
- V - para paternidade;
- VI - por acidente em serviço;
- VII - para o serviço militar;
- VIII - para atividade política;
- IX - para desempenho de mandato classista;

Seção II

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 84 - A Licença Especial será concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo estável que durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos não se afastar de suas funções.

Artigo 85 - A licença especial será de três meses para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, com remuneração integral.

Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 86 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-officio", mediante laudo médico ou atestado, pelo prazo nelés indicado.

Parágrafo 1. - Quando impossível o deslocamento do servidor, a inspeção médica deverá ser realizada em sua residência.

Parágrafo 2. - Expirado o prazo da licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Artigo 87 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único - O pedido será apresentado antes de tindo o prazo da licença; se indeterido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 88 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 89 - O servidor não permanecerá em

licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do item VI do artigo 83 e nos casos das moléstias previstas no artigo 78.

Artigo 90 - Expirado o prazo citado no artigo antecedente, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 91 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" se estende a quaisquer das licenças previstas no artigo 83.

Artigo 92 - Para licença até 90 (noventa) dias a inspeção será feita por médicos credenciados pelo órgão de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

Parágrafo 1 - No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão de pessoal, com audiência de médico credenciado.

Parágrafo 2 - No caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Artigo 93 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção por junta médica.

Parágrafo 1 - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se, a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do servidor.

Parágrafo 2 - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Artigo 94 - O atestado médico e o laudo da junta nenhuma referência farão ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor, salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou das moléstias referidas no artigo 78.

Artigo 95 - No caso de licença, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção



imediatamente da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Artigo 96 - Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo que se verificar a inspeção.

Artigo 97 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 98 - A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (três) médicos.

Artigo 99 - Será integral o vencimento ou a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Seção IV

Da licença por doença em pessoa da família

Artigo 100 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim de primeiro grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1 - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

Parágrafo 2 - A licença de que trata este artigo será concedida com 70% (setenta por cento) do vencimento ou remuneração integral até 1 (um) ano e com 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração no que exceder esse prazo, até 2 (dois) anos.

Parágrafo 3 - Durante a licença o Município poderá a qualquer momento, designar inspeção médica para verificar se permanecem existentes as condições que motivaram a licença.